autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA LUNA ZARATTINI

Dispõe sobre a regulamentação de bolsões de comércio ambulante, e dá outras providências sobre o comércio ambulante em vias e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se como bolsões de comércio ambulante áreas de comercialização com grande circulação de pessoas e viabilidade econômica para implantação pela Subprefeitura, com infraestrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam a objetivos urbanísticos e de geração de renda.

Parágrafo único. Nas atividades desenvolvidas nos bolsões de comércio ambulante, fica autorizada a manipulação de alimentos, desde que em acordo com as normas higiênico-sanitárias, em especial a Lei Municipal n. 15.947/2013 e legislação correlata superveniente.

Art. 2º A atividade ambulante em bolsões de comércio deve ser de ponto fixo em locais designados e com a dimensão de 4m², segundo critérios de funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único. Caso a área total do bolsão seja insuficiente para adequar todos os permissionários, a área estabelecida poderá ser reduzida até o mínimo de 3m², para que todos sejam integrados ao espaço público.

Art. 3º A instalação e regulamentação de bolsões de comércio em logradouros públicos se dará mediante permissão de uso e em locais designados previamente pelo Executivo, conforme estabelecido pela Subprefeitura e pelas Comissões Permanentes de Ambulantes (CPAs).

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 417 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4236 lunazarattini@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA LUNA ZARATTINI

Parágrafo único. Os ambulantes que já estejam exercendo a atividade em bolsões de comércio instalados em logradouros públicos na data da publicação desta lei terão garantido seu direito ao trabalho mediante concessão ou regularização de termo de permissão de uso, assim como seus sucessores legais.

Art. 4º É permitida a transferência do TPU, mediante anuência do permissionário, em caso de aposentadoria, invalidez, perda de interesse ou falecimento, àquele que satisfaça as exigências legais e regulamentares a serem verificadas pela Subprefeitura competente.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo a aposentadoria ou a invalidez do permissionário, é permitida a transferência da permissão, nos termos do "caput" deste artigo, independentemente do interstício referido no § 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

Art. 5º Os permissionários deverão indicar à Subprefeitura competente, à sua livre escolha, cônjuge, parente, companheiro(a), genitor, filho(a) ou auxiliar cadastrado, ao qual poderá ser transferida a permissão de uso do respectivo espaço público para continuação das atividades nas hipóteses de aposentadoria, invalidez, perda de interesse ou falecimento.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dispostas no caput deste artigo, deverá o indicado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão da aposentadoria, da apresentação do diagnóstico de invalidez, da declaração de perda de interesse perante à Subprefeitura competente ou da data do falecimento do permissionário.

§ 2º - A pessoa indicada na forma do parágrafo anterior deverá ter sua condição parental ou de auxiliar comprovada, continuar a atividade desempenhada pelo então permissionário e

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 417 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4236 lunazarattini@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

não poderá ser titular de permissão de uso diversa outorgada pelo Município de São Paulo.

§ 3º - O permissionário cadastrado poderá solicitar à Subprefeitura, a qualquer tempo, a alteração da pessoa indicada, desde que o novo indicado também cumpra as condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 6º Em caso de o ponto ser desativado pela Subprefeitura deverá ser apresentado projeto que justifique a retirada, aprovado pela Comissão Permanente de Ambulantes mediante notificação prévia de 30 dias.

Parágrafo Único. Em caso de o ponto fixo ser desativado pela Subprefeitura, esta concederá ao permissionário, dentro do seu território administrativo, outro ponto de comércio economicamente equivalente ao desativado.

Art. 7º As penalidades ao descumprimento das obrigações e proibições previstas nos artigos 32 e 33 da Lei 11.039 de 1991 se darão sob as seguintes condições:

I - Devem ser precedidas de advertência, sendo concedido ao permissionário 7 (sete) dias úteis para regularizar a situação antes que lhe seja aplicada a multa.

II - Após a notificação da advertência, e não regularizada a situação no prazo estabelecido pelo inciso I, será aplicada multa no valor de 1 (uma) UFM, no caso de infrações leves, acrescida de mais 1 (uma) UFM por reincidência, e multa no valor de 2 (duas) UFM, no caso de infrações graves, acrescida de mais 2 (duas) UFM por reincidência.

III - Persistindo a infração, após aplicação do disposto nos incisos I e II, poderá ser considerada a apreensão da mercadoria, se aplicável ao caso.

IV - Após a aplicação do disposto nos incisos anteriores, em caso de reiteradas infrações às

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 417 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4236 lunazarattini@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

obrigações e proibições previstas no caput deste artigo, poderá ser considerada a cassação do TPU mediante despacho fundamentado e prévia oitiva da CPA.

Parágrafo único. São passíveis de recurso as decisões que penalizam o trabalhador ambulante, alteram, suspendem, revogam ou cassam os TPUs, a ser protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis e direcionado às Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 8º Em caso de apreensão de mercadorias:

I - Todo material apreendido pela fiscalização deverá ser acondicionado em saco apropriado sendo este fechado por lacre.
II - A fiscalização deverá entregar o contra-lacre ao trabalhador ambulante e dar uma cópia do auto de apreensão contendo lista detalhada e quantidade dos produtos apreendidos no momento da apreensão.
III - O ambulante que tiver suas mercadorias apreendidas deverá, para conseguir sua liberação, apresentar nota fiscal ou outra comprovação de sua aquisição e origem, e pagar as multas, se aplicável ao caso.
IV - É proibida a cobrança de qualquer taxa adicional para a retirada das mercadorias apreendidas.
V - Em caso de lacre violado ou item faltante no momento da devolução, a Prefeitura deverá ressarcir o trabalhador ambulante, apurando-se o valor atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As infrações não relacionadas a irregularidades das mercadorias não poderão ensejar sua apreensão.

Art. 9º O artigo 6º, alínea d, da Lei 11.039 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA LUNA ZARATTINI

(...)

d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização com grande circulação de pessoas e viabilidade econômica para implantação pela Subprefeitura, com infraestrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam a objetivos urbanísticos e de geração de renda." (NR)

Art. 10. O artigo 11 da Lei 11.039 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 (...)

(...)

§2º - A Permissão de Uso poderá, excepcionalmente, ser transferível por expressa previsão em lei municipal." (NR)

Art. 11. O artigo 22 da Lei 11.039 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 22. Os titulares do Termo de Permissão de Uso (TPU) poderão cadastrar até dois auxiliares para colaboração em suas atividades, que poderão substituir o permissionário durante o período de ausência, conforme normativas estabelecidas pela administração competente.

§ 1º O titular da TPU tem o direito ao afastamento por descanso por até um mês por ano e até duas vezes por semana preservando seus direitos e benefícios durante o período de ausência mediante notificação à Subprefeitura.

§ 2º - Em casos de afastamentos para tratamento de saúde próprio ou de cônjuge ou companheiro e familiar até o segundo grau, e licença maternidade, o titular deverá notificar a administração imediatamente após a ocorrência." (NR)

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 417 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4236 lunazarattini@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

Art. 12. O artigo 29 da Lei 11.039 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis, com viabilidade econômica e infraestrutura adequada, para implantação de bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente." (NR)

Art. 13. O artigo 1º da Lei 11.111 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, o permissionário sujeitar-se-á a aplicação de multa no valor de 1 (uma) UFM, se infração for de natureza leve, cobrado em dobro na reincidência." (NR)

Art. 14. O artigo 2º da Lei 11.111 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - Constituem infrações graves, passíveis de aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFM:" (NR)

Art. 15. O artigo 9º da Lei 13.866 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
(...)
Parágrafo único. As infrações não relacionadas a irregularidades das mercadorias não poderão ensejar sua apreensão."

Art. 16. Fica revogado o §2º do art. 1º, e o inciso I do art. 2º da Lei 11.111 de 1991.

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA LUNA ZARATTINI

Art. 17. Fica revogada a alínea a) do art. 33 da Lei 11.039 de 1991.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2024.

Luna Zarattini Brandão

LUNA ZARATTINI
Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 417 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4236 lunazarattini@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA LUNA ZARATTINI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a instalação e regulamentação dos bolsões de comércio ambulante na cidade de São Paulo e dá outras disposições gerais sobre a atividade visto que, segundo a Fundação Seade (Pamplona, 2019), estima-se que em 2019 havia na cidade de São Paulo cerca de 100 mil ambulantes, um número impreciso, principalmente pela dificuldade de mapeamento da quantidade real de camelôs que não possuem registros, além do aumento expressivo do comércio informal com a atual crise de desemprego[1].

Ainda de acordo com o estudo apresentado, na época a Prefeitura apresentava um número inferior, com cerca de 40 mil ambulantes, dos quais 18 mil estão cadastrados no programa "Tô Legal!" e entre 2 a 4 mil ambulantes possuem TPU (Termo de Permissão de Uso).

A regulamentação adequada do comércio ambulante na cidade é relevante, uma vez que promove o desenvolvimento econômico de uma região ou país, visto que são áreas onde há uma concentração de comércios, o que gera empregos, atraindo investimentos e impulsionando o setor produtivo.

Sabe-se que o trabalho dos ambulantes é de suma importância para a geração de renda e, consequentemente, sustento de diversas famílias, bem como é uma forma de emprego para muitas pessoas que não têm oportunidades de trabalho formal. Desta maneira, muitos ambulantes são empreendedores que encontram nas ruas uma maneira de sustentar suas famílias e melhorar suas condições de vida.

Ademais, os ambulantes oferecem uma variedade de produtos e serviços em locais de grande circulação, como ruas movimentadas, praias e eventos, proporcionando conveniência para as pessoas que precisam comprar algo rapidamente ou que não possuem acesso fácil a

[1] https://www.labcidade.fau.usp.br/entre-a-violencia-e-invisibilidade-ambulantes-resistem-em-tempos-de-pandemia/

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.

autuado por ANDRÉ MARCON em 26/04/2024 16:34:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA LUNA ZARATTINI

estabelecimentos comerciais.

Os ambulantes também contribuem para a economia local, uma vez que pagam impostos e movimentam recursos financeiros no comércio informal. Eles compram produtos de fornecedores locais, o que fortalece a cadeia produtiva e ajuda a manter a economia local ativa.

Além disso, o trabalho dos ambulantes muitas vezes é uma forma de preservação cultural e tradição. Muitos deles vendem artesanatos e produtos regionais, o que ajuda a manter viva a cultura local e a valorizar as raízes de uma comunidade.

Desta forma, considerando todos os motivos apresentados, é imprescindível que a presente proposição seja aprovada, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para tramitação e aprovação do projeto.

Luna Zarattini Brandão

LUNA ZARATTINI

Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 417 – São Paulo – SP CEP 01319-900 Tel.: (11) 3396-4236 lunazarattini@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 302/2024. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 26/04/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=527757.